

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em. 21/03/12
Assessoria de Plenário

Gabinete do Deputado Joe Valle - PSB

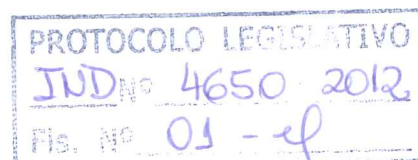
INDICAÇÃO Nº IND 4650 /2012

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Mensagem contendo o seguinte Projeto de Lei em anexo: Institui o Registro do Patrimônio Vivo do Distrito Federal – RPV/ DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal Mensagem contendo o Projeto de Lei em anexo: Institui o Registro do Patrimônio Vivo do Distrito Federal – RPV/DF.

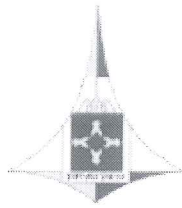
JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal mensagem contendo o Projeto de Lei em anexo: Institui o Registro do Patrimônio Vivo do Distrito Federal – RPV/DF.

O Projeto de Lei que se pretende fazer tramitar na Câmara Legislativa do distrito Federal se insere no rol de um conjunto de discussões envolvendo a salvaguarda do patrimônio imaterial, que tem tido, recentemente, considerável repercussão nos âmbitos nacional e internacional. Historicamente, no Brasil, as discussões sobre a proteção do patrimônio imaterial têm como primeiro marco o ano de 1936, com a elaboração do anteprojeto de proteção ao patrimônio artístico nacional, de autoria de Mário de Andrade. Seu texto foi o principal subsídio para a





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Joe Valle - PSB

redação do Decreto-Lei nº 25/1937, que instituiu o tombamento. Foi esse mesmo texto o inspirador para os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. Nesses artigos, estabelece-se o compromisso com a preservação das manifestações da cultura popular, identificadas como *patrimônio imaterial*, e reconhecidas como referências para a identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira. *In verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

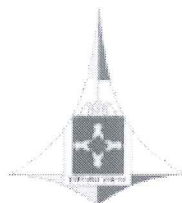
§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

[...].

Na esfera internacional, há também um conjunto de instrumentos jurídicos para a proteção dos bens culturais. O marco inicial é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada em 1945 pela Unesco, que inaugurou novas perspectivas sobre o conceito e o valor da cultura. Em 1972, a Unesco publicou a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural; no ano de 1989, foi publicada, também pela Unesco, a Recomendação sobre a Salvaguarda da





Câmara Legislativa do Distrito Federal



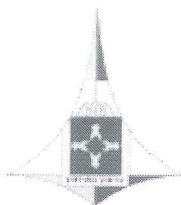
Gabinete do Deputado Joe Valle - PSB

Cultura Tradicional e Popular. O tratado mais importante, enfim, foi a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, em 2003. O documento define patrimônio imaterial como sendo constituído pelas *práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.*

Importante ferramenta para a proteção dos patrimônios é o tombamento. No caso do patrimônio imaterial, o Decreto Federal 3.551, de 4 de agosto de 2000, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. O registro do patrimônio imaterial se faz em relação aos saberes, (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades); celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); formas de expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas) e lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

O tombamento, embora crucial para a preservação dos patrimônios, não garante que eles venham a cumprir seu papel de patrimônios culturais de uma sociedade. É preciso uma constante atualização das políticas específicas, buscando ampliar o alcance das práticas culturais, bem como promover a sua apropriação pela sociedade, para que, assim, ela seja um bem compartilhado por todos. Tal é o objetivo da proposição ora apresentada. Procura-se, por meio da valorização dos velhos mestres da cultura popular, ampliar suas possibilidades de atuação, permitindo que suas práticas efetivamente permaneçam enraizadas no Distrito Federal. O Registro do Patrimônio Vivo opera como uma ação de apoio direto às condições de vida de pessoas e grupos de pessoas garantindo, por meio de bolsas vitalícias, melhores condições para a produção de seus saberes e fazeres, além da inserção nas políticas públicas de cultura.

A experiência da concessão de benefícios vitalícios a reconhecidos mestres da cultura popular foi empreendida em alguns estados brasileiros, a saber: Pernambuco, Minas Gerais e Bahia. Em Pernambuco, há dezoito patrimônios vivos, entre pessoas e grupos de pessoas, distribuídos entre ceramistas, poetas, xilógrafos, cirandeiros, coquistas, sanfoneiros, artistas circenses, grupos de teatro, blocos de carnaval, bandas de música, maracatus, caboclinhos e irmandades religiosas. Em artigo publicado em junho de 2009, a pesquisadora Lucy Regina Farias de Melo Miranda Costa afirma que o reconhecimento como



Câmara Legislativa do Distrito Federal



Gabinete do Deputado Joe Valle - PSB


Patrimônio Vivo de Pernambuco ampliou a atuação dos mestres da cultura popular, inclusive porque seus espaços de atuação nas mídias de massa (rádio, televisão e jornal) foi aumentado, em função do reconhecimento formal de sua importância pelo Estado. Eis, então, uma consequência positiva desse tipo de iniciativa empreendida pelo Estado.

O Distrito Federal, cuja formação social se deu por meio da mistura de pessoas oriundas de todas as regiões do Brasil, abriga, em seu território, as mais diversas formas de expressão da cultura popular. Muitos grupos e mestres atuam aqui há várias décadas, sendo, assim, fundamentais para a consolidação da memória e da identidade cultural dessa unidade da federação.

Há que se mencionar, também, a necessidade da adoção de rigorosos critérios para o reconhecimento de pessoas ou grupos como Patrimônio Vivo do Distrito Federal. A falta deles traria o risco de banalização do instrumento, pressupondo que tudo poderia ser convertido em patrimônio. Assim, a presente proposição enfatiza a adoção de tais critérios, e limita o número de novas inscrições no RPV-DF a três por ano, e o número total de Patrimônios Vivos a 60, em qualquer tempo. Assim, procura-se direcionar o benefício àqueles que efetivamente são figuras-chave para a cultura popular no Distrito Federal, cuja atuação rende inegável contribuição à cultura do Distrito Federal.

Pelo exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem esta Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado Joe Valle
PSB

MENSAGEM
Nº / 20112- GAG



Brasília, de março de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que **"Institui o Registro do Patrimônio Vivo do Distrito Federal – RPV – DF, e dá outras providências"**.

A presente proposição se insere no rol de um conjunto de discussões envolvendo a salvaguarda do patrimônio imaterial, que tem tido, recentemente, considerável repercussão nos âmbitos nacional e internacional. Historicamente, no Brasil, as discussões sobre a proteção do patrimônio imaterial têm como primeiro marco o ano de 1936, com a elaboração do anteprojeto de proteção ao patrimônio artístico nacional, de autoria de Mário de Andrade. Seu texto foi o principal subsídio para a redação do Decreto-Lei nº 25/1937, que instituiu o tombamento. Foi esse mesmo texto o inspirador para os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. Nesses artigos, estabelece-se o compromisso com a preservação das manifestações da cultura popular, identificadas como *patrimônio imaterial*, e reconhecidas como referências para a identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira. *In verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

[...].

Na esfera internacional, há também um conjunto de instrumentos jurídicos para a proteção dos bens culturais. O marco inicial é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada em 1945 pela Unesco, que inaugurou novas perspectivas sobre o conceito e o valor da cultura. Em 1972, a Unesco publicou a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural; no ano de 1989, foi publicada, também pela Unesco, a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular. O tratado mais importante, enfim, foi a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, em 2003. O documento define patrimônio imaterial como sendo constituído pelas *práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.*

Importante ferramenta para a proteção dos patrimônios é o tombamento. No caso do patrimônio imaterial, o Decreto Federal 3.551, de 4 de agosto de 2000, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. O registro do patrimônio imaterial se faz em relação aos saberes, (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades); celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); formas de expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas) e lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

O tombamento, embora crucial para a preservação dos patrimônios, não garante que eles venham a cumprir seu papel de patrimônios culturais de uma sociedade. É preciso uma constante atualização das políticas específicas, buscando ampliar o alcance das práticas culturais, bem como promover a sua apropriação pela sociedade, para que, assim, ela seja um bem compartilhado por todos. Tal é o objetivo da proposição ora apresentada. Procura-se, por meio da valorização dos velhos mestres da cultura popular, ampliar suas possibilidades de atuação, permitindo que suas práticas efetivamente permaneçam enraizadas no Distrito Federal. O Registro do Patrimônio Vivo opera como uma ação de apoio direto às condições de vida de pessoas e grupos de pessoas garantindo, por meio de bolsas vitalícias, melhores condições para a produção de seus saberes e fazeres, além da inserção nas políticas públicas de cultura.

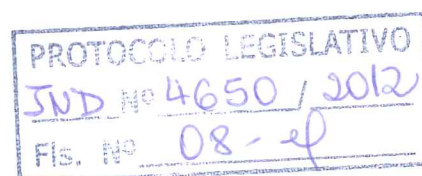
A experiência da concessão de benefícios vitalícios a reconhecidos mestres da cultura popular foi empreendida em alguns estados brasileiros, a saber: Pernambuco, Minas Gerais e Bahia. Em Pernambuco, há dezoito patrimônios vivos, entre pessoas e grupos de pessoas, distribuídos entre ceramistas, poetas, xilógrafos, cirandeiros, coquistas, sanfoneiros, artistas circenses, grupos de teatro, blocos de carnaval, bandas de música, maracatus, caboclinhos e irmandades religiosas. Em artigo publicado em junho de 2009, a pesquisadora Lucy Regina Farias de Melo Miranda Costa afirma que o reconhecimento como Patrimônio Vivo de Pernambuco ampliou a atuação dos mestres da cultura popular, inclusive porque seus espaços de atuação nas mídias de massa (rádio, televisão e jornal) foi aumentado, em função do reconhecimento formal de sua importância pelo Estado. Eis, então, uma consequência positiva desse tipo de iniciativa empreendida pelo Estado.

O Distrito Federal, cuja formação social se deu por meio da mistura de pessoas oriundas de todas as regiões do Brasil, abriga, em seu território, as mais diversas formas de expressão da cultura popular. Muitos grupos e mestres atuam aqui há várias décadas, sendo, assim, fundamentais para a consolidação da memória e da identidade cultural dessa unidade da federação.

Há que se mencionar, também, a necessidade da adoção de rigorosos critérios para o reconhecimento de pessoas ou grupos como Patrimônio Vivo do Distrito Federal. A falta deles traria o risco de banalização do instrumento, pressupondo que tudo poderia ser convertido em patrimônio. Assim, a presente proposição enfatiza a adoção de tais critérios, e limita o número de novas inscrições no RPV-DF a três por ano, e o número total de Patrimônios Vivos a 60, em qualquer tempo. Assim, procura-se direcionar o benefício àqueles que efetivamente são figuras-chave para a cultura popular no Distrito Federal, cuja atuação rende inegável contribuição à cultura do Distrito Federal.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protesto de elevada estima e alta consideração.



AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado PATRÍCIO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

A

PROJETO DE LEI N.º , DE 2012
(Autoria: Poder Executivo)



Institui o Registro do Patrimônio Vivo do Distrito Federal - RPV-DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO VIVO DO DISTRITO FEDERAL – RPV-DF, DA DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO VIVO E DAS DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 1º Fica instituído o Registro do Patrimônio Vivo do Distrito Federal - RPV-DF, a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, assistida neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Distrital de Cultura, criado pela Lei nº 111, de 28 de junho de 1990.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Distrito Federal, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV-DF, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito da execução do RPV-DF consideram-se:

I – pessoas naturais: as pessoas físicas dotadas de capacidade para o exercício de direitos e obrigações na ordem civil, nos termos da legislação vigente sobre a matéria, que atendam os requisitos do parágrafo único do artigo 1º desta Lei;

II – grupos de pessoas naturais: as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades culturais não lucrativas expressamente previstas em Estatuto Social, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei;

III – candidatos à inscrição no RPV-DF: as pessoas naturais ou grupo de pessoas naturais e as pessoas jurídicas submetidas às instâncias do RPV-DF, segundo as determinações da presente Lei;

IV – entidade proponente: parte legítima que formula requerimento de inscrição de candidatura no RPV-DF, nos termos do artigo 8º da presente Lei;

V – inscritos no RPV-DF: as pessoas naturais ou jurídicas com atuação cultural que tiverem suas candidaturas aprovadas e registradas pelas instâncias deliberativas do RPV-DF;

VI – unidade gerencial do RPV-DF: grupo de agentes públicos da Secretaria de Cultura do Distrito Federal e de suas unidades vinculadas, responsável pelo planejamento, operacionalização e controle das ações, programas e projetos do Sistema de Registro do Patrimônio Vivo do Distrito Federal;

VII – patrimônio vivo do Distrito Federal: pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, que detenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular, e, em especial, os que sejam capazes de transmitir seus conhecimentos, valores, técnicas e habilidades, objetivando a proteção e a difusão da cultura tradicional ou popular no Distrito Federal, com prioridade para os artistas, criadores, personagens, símbolos e expressões ameaçados de desaparecimento ou extinção, pela falta de apoio material ou incentivo financeiro por parte do Poder Público ou da iniciativa privada;

VIII – cultura tradicional: aspectos e manifestações da vida cultural de um povo, transmitidos ou legados a gerações presentes e futuras pela tradição enraizada no cotidiano da população;

IX – cultura popular: conhecimentos, modos de fazer, credos, rituais, festas, indumentárias e culinária que caracterizam a vivência cultural, coletiva ou individual de um povo, da religiosidade, das brincadeiras, do entretenimento e de outras práticas de vida social.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV-DF

Art. 3º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-DF, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Distrito Federal, atenderem ainda os seguintes requisitos:

I – no caso de pessoa natural:

a) estar viva;

b) ser brasileira residente no Distrito Federal há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;

c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;

d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes;

II – no caso dos grupos:

a) estar em atividade;

b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;

c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;

d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica oficial.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV-DF fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV-DF

Art. 4º A inscrição no RPV-DF acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

I – uso do título de Patrimônio Vivo do Distrito Federal;

II – percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo Governo do Distrito Federal na forma prevista nesta Lei;

III – prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Programa de Apoio à Cultura, de que trata a Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999.

Art. 5º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pelo Distrito Federal:

I – à pessoa natural inscrita no RPV-DF, da quantia equivalente a três salários mínimos;

II – ao grupo inscrito no RPV-DF, da quantia equivalente a seis salários mínimos, a ser distribuída entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-DF na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Estado.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-DF, extinguir-se-ão:

I – pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II – pelo falecimento do inscrito se pessoa natural;

III – pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 3º O quantitativo máximo de novas inscrições no RPV-DF não excederá anualmente a 03 (três), e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 60 (sessenta).

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV-DF E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 6º São deveres dos inscritos no RPV-DF, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretária de Estado de Cultura do Distrito Federal, cujas despesas serão custeadas pelo Governo do Distrito Federal, e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV-DF;

II – ceder ao Distrito Federal, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 7º Caberá a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-DF, dos

deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria de Cultura elaborará relatório a ser apresentado ao Secretário de Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV-DF dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria de Cultura assegurará aos inscritos no RPV-DF o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 6º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica oficial.

§ 4º A aprovação pelo Secretário de Cultura por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV-DF de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV-DF.

§ 5º De decisão do Secretário de Cultura que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV-DF caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Distrital de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV-DF

Art. 8º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-DF:

- I - o Secretário de Cultura do Distrito Federal;
- II - o Conselho de Cultura do Distrito Federal;
- III - a Câmara Legislativa do Distrito Federal;

IV - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, que estejam constituídas há pelo menos 02 (dois) anos nos termos da lei civil, e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico.

Art. 9º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV-DF com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV-DF, o Secretário de Cultura, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornais de ampla circulação, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º De decisão do Secretário de Cultura, que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV-DF, por não atender qualquer dos requisitos para tanto previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho de Cultura do Distrito Federal que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o "caput" deste artigo, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo Secretário de Cultura, entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial, também tratada no mesmo parágrafo assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-DF o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial, de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-DF, a comissão, no seu relatório estabelecerá recomendações de preferência na inscrição com base:

I - na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura do Distrito Federal;

II - na idade do candidato, se pessoa natural, ou na antiguidade do grupo; e

III - na avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O relatório, de que trata o § 2º deste artigo, contendo, se for o caso, recomendações quanto à preferência na inscrição no RPV-DF, na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial que o elaborou em audiência pública a ser realizada no Conselho

de Cultura do Distrito Federal, que emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV-DF apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV-DF naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV-DF, conforme disposto na Resolução de Cultura do Distrito Federal, de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Cultura, mediante ato próprio a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, determinará a inscrição do candidato ou candidatos no RPV-DF.

§ 7º A inscrição no RPV-DF produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo da inscrição.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO RPV-DF

Art. 10. Os requerimentos de inscrição no RPV-DF ocorrerão mediante a publicação de edital público, nos termos dos artigos 22, § 4º, 40 e 52 da Lei nº 8.666/93, sob a modalidade de concurso em todas as suas edições anuais, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação do edital, para o preparo e protocolo das propostas pelas partes legítimas para a instauração do processo de registro.

Art. 11. Os requerimentos de inscrição de candidatos ao RPV-DF, formulados pelas partes legítimas, conforme o artigo 8º da presente Lei, deverão conter:

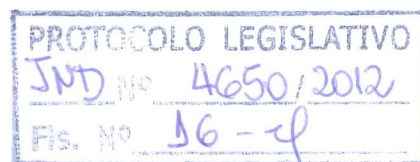
- I - dados cadastrais da entidade proponente e do candidato;
- II - justificativa da proposta apresentada; e
- III - anuência expressa do candidato.

§ 1º Os requerimentos previstos no enunciado deste artigo, deverão vir acompanhados de currículo de atividades culturais devidamente comprovadas, nos termos dos artigos 12, inciso III, e 14, inciso II, da presente Lei.

§ 2º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Secretário de Cultura, serão recebidos na Unidade Gerencial do RPV-DF, responsável pela organização, instrução, análise e controle dos processos de candidaturas e somente serão protocolados se estiverem acompanhados com todas as exigências documentais constantes do "caput" deste artigo e seus incisos, do parágrafo anterior e dos artigos 12 e 14 da presente Lei.

§ 3º A Secretaria de Cultura do Distrito Federal, por meio da Unidade Gerencial do RPV-DF, a pedido das partes legitimamente interessadas, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas e tramitação dos processos.

CAPÍTULO VII



DA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA NO RPV-DF

Art. 12. Os requerimentos de candidaturas de pessoas naturais, visando a habilitação para inscrição no RPV-DF, devem ser acompanhados de documentos que comprovem o constante dos incisos I, II e III deste artigo, mediante apresentação de, no mínimo, um dos documentos referidos nos incisos I e II, e o máximo possível de documentos referidos no inciso III:

I – de nacionalidade brasileira:

- a) certidão de nascimento;
- b) certidão de casamento civil;
- c) registro geral de identidade-RG; ou
- d) carteira de trabalho e previdência social – CTPS;

II – de comprovação de residência ou domicílio no Distrito Federal há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, em nome do candidato:

- a) escritura pública de propriedade de imóvel;
- b) contrato de locação;
- c) guias de pagamento de taxas de energia elétrica, água ou telefone fixo;
- d) recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou
- e) taxa de limpeza pública – TLP;

III – currículo profissional do candidato, no qual fique comprovada a participação do proponente em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do pedido de inscrição, com a prova de exercício de atividade anterior e atual:

- a) cópias de contratos de apresentação ou realização de trabalhos para órgãos públicos ou instituições privadas;
- b) citações e referências em obras científicas ou memorialistas;
- c) matérias, artigos ou anúncios publicados em jornais locais ou de grande circulação, em revistas ou periódicos;
- d) cartazes, programas, convites ou ingressos de espetáculos ou outros eventos, tais como festas tradicionais dos ciclos do calendário cultural do Distrito Federal, onde haja referência expressa à participação do candidato em data anterior à publicação da Lei do RPV-DF;

e) fotografias, reportagens, matérias, depoimentos e programação veiculada pelos meios de comunicação, com a devida indicação de todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes;

f) justificação judicial como prova testemunhal, na forma dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 13. Quando não houver material comprobatório de residência ou domicílio no Distrito Federal há mais de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 12, inciso II desta Lei, o candidato poderá apresentar atestado firmado por Juiz de Direito ou Promotor Público do(s) local(is) em que o interessado tenha residido ou fixado domicílio civil.

Art. 14. Os requerimentos de candidaturas de grupos de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas legalmente constituídas, para inscrição no RPV-DF, devem ser acompanhados da documentação adiante indicada, respeitado o § 2º do artigo 3º desta Lei:

I – comprovação de constituição sob qualquer forma associativa, com o desempenho de atividades sem fins lucrativos, dotada ou não de personalidade jurídica própria, desde que fique evidenciado a existência do grupo ou entidade cultural há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição no RPV-DF;

II - comprovação do apoio, promoção ou execução de atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, através dos meios previstos no artigo 12, inciso III e suas alíneas desta Lei;

III – ata de constituição da entidade civil;

IV – estatuto social;

V – ata de eleição e posse da atual diretoria executiva e conselhos da entidade; e

VI – cartão do CNPJ com prazo de validade em vigor.

Art. 15. Nos pedidos de inscrição de candidaturas de pessoas naturais ou jurídicas para registro no RPV-DF, fica dispensada a entrega de cópias autenticadas, desde que os documentos originais sejam apresentados à Unidade Gerencial do RPV-DF da Secretaria de Cultura, responsável pela conferência e protocolo de todos os documentos que instruirão os processos de candidaturas.

Parágrafo único. Não será permitida a juntada de novos documentos após o encerramento da fase de habilitação ao concurso do RPV – DF, exceto no casos dispostos nos artigos 3º, § 2º, 7º, §2º, e 9º, § 3º, desta Lei.

Art. 16. Os requerimentos de inscrição no RPV-DF de todos os habilitados por ato do Secretário de Cultura, após publicação do deferimento no Diário Oficial do Distrito Federal, serão submetidos à Comissão Especial de que trata o § 2º do artigo 9º da presente Lei, responsável pela apreciação e elaboração de relatórios contendo recomendações favoráveis ou desfavoráveis à inscrição de candidaturas no

RPV-DF, implicando no posterior encaminhamento dos processos ao Conselho de Cultura do Distrito Federal para deliberação e resolução final.

§ 1º A Comissão Especial prevista no caput deste artigo, a ser composta por especialistas de notório saber nos campos e expressões da cultura tradicional e/ou popular, terá seus procedimentos internos de análise dos requerimentos de inscrição de candidaturas no RPV-DF disciplinados através de portaria do Secretário de Cultura.

§ 2º Cada membro da Comissão Especial prevista no parágrafo anterior terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento do processo de candidatura à inscrição no RPV-DF, devidamente protocolado pela Unidade Gerencial do RPV-DF para a elaboração de relatório individual preliminar sobre o mérito cultural e idoneidade das candidaturas.

§ 3º A Comissão Especial, na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, assegurará às entidades proponentes responsáveis pelas candidaturas, mediante convocação por Aviso de Recebimento (AR) postal, pelo prazo de 30 dias contados da data de entrega da correspondência, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência, bem como a juntada de novos elementos informativos, visando melhor instruir o relatório final a ser submetido ao Pleno da Comissão.

§ 4º O Pleno da Comissão Especial, composto pelos 05 (cinco) membros designados pelo Secretário de Cultura, elaborará relatório final, de forma colegiada, acerca da ordem de preferência prevista no § 4º do artigo 9º desta Lei, remetendo os processos com recomendações de inscrição no RPV-DF ao Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 17. No caso de impugnação movida por qualquer do povo, na forma do caput do artigo 9º desta Lei, as entidades proponentes serão notificadas pela Unidade Gerencial do RPV-DF, por meio de Aviso de Recebimento (AR) postal, tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da entrega da correspondência, para a interposição de defesa contra a impugnação, dirigida ao Conselho de Cultura do Distrito Federal, que ficará retida em autos apensados ao processo principal de candidatura ao RPV-DF, devendo ser apreciada e julgada preliminarmente pelo Conselho de Cultura no ato da audiência pública prevista no § 5º do artigo 9º desta Lei.

§ 1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura ao RPV-DF, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho de Cultura do Distrito Federal, implicará no prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura pelo conselheiro relator do processo, com a posterior apresentação de voto individual para a decisão do Pleno daquele colegiado cultural.

§ 2º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no "caput" deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo principal de requerimento de inscrição na Unidade Gerencial do RPV-DF.

Art. 18. As entidades proponentes que não tiverem seus candidatos habilitados para inscrição no RPV-DF, por decisão do Secretário de Cultura, poderão interpor, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação do edital de que trata o artigo 8º desta Lei, recurso com efeito meramente devolutivo ao Conselho de Cultura, a ser protocolado na Unidade Gerencial do RPV-DF.

§ 1º O Conselho de Cultura, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do processo, com o recurso devidamente anexado aos autos, manterá ou reformará a decisão recorrida, devolvendo em seguida o processo para o Secretário de Cultura, providenciando a devida publicidade na imprensa oficial da decisão proferida.

§ 2º O acolhimento das razões do recurso pelo Conselho de Cultura implicará na retomada da tramitação do processo, sendo este submetido à Comissão Especial de que trata o §2º, do artigo 9º, e o artigo 16 desta Lei.

§ 3º Nos casos de indeferimento do recurso por decisão do Conselho Distrital de Cultura, o processo principal de candidatura ao RPV-DF será arquivado liminarmente na Unidade Gerencial, não cabendo outro tipo de recurso contra a retromencionada decisão.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E COMPROMISSOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV-DF

Art. 19. Os direitos e compromissos decorrentes da inscrição de pessoas naturais ou jurídicas no RPV-DF, serão regulamentados pelo Governo do Distrito Federal e pela Secretaria de Cultura, de modo específico, em cada edição anual do programa, com editais e regulamentos próprios, disciplinando sobre os procedimentos de inscrição de candidaturas no RPV-DF, na modalidade licitatória de concurso público, nos termos dos artigos 22, § 4º, 40 e 52 da Lei Federal 8.666, de 21 junho de 1993 e de suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Cultura ficará responsável pela organização e condução do procedimento licitatório de que trata o caput deste artigo, prestando assessoramento legal a todas as instâncias do RPV – DF e sendo por elas assessorada no que couber.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV-DF

Art. 20. As entidades proponentes para apresentação de candidaturas à inscrição no RPV-DF, indicadas no artigo 8º desta Lei, só poderão apresentar, anualmente, em cada edição do RPV-DF, uma única proposta de candidatura de pessoa natural ou jurídica.

Art. 21. Caberá às entidades proponentes indicadas no artigo 8º a interposição de esclarecimentos e recursos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Dos esclarecimentos e recursos previstos no caput deste artigo, excetuam-se a impugnação de candidatura por qualquer do povo disposta nos artigos 9º e 17 desta Lei.

Art. 22. A instrução dos processos de registro no RPV-DF será fiscalizada conjuntamente pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Cultura e pela Unidade Gerencial do Sistema.

Art. 23. Os candidatos que venham a obter a aprovação de suas propostas de inscrição no RPV-DF, mediante Resolução do Conselho de Cultura, após a publicação de ato próprio do Secretário de Cultura no Diário Oficial do Distrito Federal, cuja publicidade deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da audiência pública no Conselho de Cultura, de acordo com o § 6º do artigo 9º desta Lei, receberão diploma do Governo do Distrito Federal com a outorga do título de "Patrimônio Vivo do Distrito Federal".

Art. 24. Compete à Secretaria de Cultura assegurar aos inscritos no RPV-DF:

I – registro documental pelos meios tecnológicos e de comunicação possíveis, cabendo à Unidade Gerencial do RPV-DF a manutenção de banco de dados com todo o material adquirido e arquivado durante o desenvolvimento do programa do RPV-DF, incluindo a fase de inscrição;

II – apoio e veiculação das atividades e projetos dos inscritos no âmbito do RPV-DF, nos meios de comunicação possíveis;

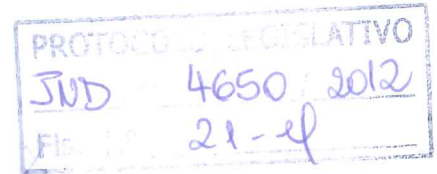
III – intercâmbio de informações sobre os inscritos no RPV-DF, com outros órgãos e instituições culturais, nacionais, internacionais ou estrangeiras, disponibilizando dados sobre os mesmos na página eletrônica da Secretaria de Cultura, na Rede Mundial de Computadores (Internet) ou por outro meio tecnológico que venha a substituí-la;

IV – concessão de bolsas de incentivo financeiro, no quantitativo máximo de 03 (três) bolsas por ano, nas condições e limites orçamentários previstos no artigo 5º desta Lei;

V – planejamento e oferecimento de infra-estrutura básica para a execução de programas de ensino e aprendizagem cultural, nos termos do inciso I do artigo 6º desta Lei;

VI – expedição de atos normativos complementares a esta Lei, mediante portaria.

CAPÍTULO X



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Poder Executivo publicará edital contendo o Regulamento do I Concurso Público do Registro do Patrimônio Vivo do Distrito Federal – RPV/DF, em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo de Apoio a Cultura do Distrito Federal (FAC).

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.